

PARECER N° , DE 2021

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, do Deputado Capitão Wagner, que *autoriza o Poder Executivo a instituir a Loteria da Saúde e a Loteria do Turismo, como modalidades de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que específica.*

SF/21536.38090-17

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.561, de 2020, de iniciativa do Deputado Federal Capitão Wagner e de autoria Câmara dos Deputados, que *autoriza o Poder Executivo a instituir a Loteria da Saúde e a Loteria do Turismo, como modalidades de loterias de prognósticos numéricos, com a destinação do produto da arrecadação que específica.* A proposição tem cinco artigos.

O **art. 1º do PL** traz a autorização a que o Poder Executivo institua dois concursos de prognósticos numéricos chamados “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”, este último temporário e com concursos até 31 de dezembro de 2021.

No **art. 2º do PL**, dispõe-se sobre a “Loteria da Saúde”, de caráter permanente, cuja renda líquida e os valores dos prêmios não reclamados serão destinados ao Fundo Nacional de Saúde (FNS). Estes recursos serão utilizados nas ações de prevenção, contenção, combate e

mitigação dos efeitos da pandemia da covid-19, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo.

O **art. 3º do PL** especifica que a renda líquida e os valores dos prêmios não reclamados da “Loteria do Turismo” serão destinados ao Fundo Geral de Turismo (Fungetur), exclusivamente, para a concessão de operações de crédito ao setor de turismo que tenham por fim amenizar os impactos econômicos causados pela pandemia da covid-19.

Pelo **art. 4º do PL**, determina-se que os concursos de prognósticos instituídos terão execução pela Caixa Econômica Federal e autorização e regulamentação pelo Ministério da Economia.

Por fim, o **art. 5º do PL** traz a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Lei.

O Projeto de Lei nº 1.561 foi aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados no último dia 5 de maio.

Foram apresentadas 14 emendas à proposição no Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

É indiscutível o mérito do Projeto de Lei (PL) nº 1.561, de 2020, em virtude da necessidade de recursos para a Saúde, que é bem anterior à pandemia da covid-19 e foi agravada desde então, criando a “Loteria da Saúde”. Também, cria a “Loteria do Turismo”, dirigindo recursos para um dos setores mais afetados pela pandemia.



SF/21536.38090-17

No entanto, a redação que chega para o exame do Plenário do Senado Federal tem alguns problemas que, ao nosso ver, a tornariam injurídica e inócuas se sancionada. Por isso, são necessárias correções.

Devemos lembrar que as modalidades lotéricas são regidas pela Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que, entre outras coisas, *dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa*. É um diploma legal bem recente que, em relação às loterias, unificou disposições esparsas em várias normas e que, em alguns casos, geravam destinações de recursos acima dos 100%.

Observamos que, atualmente, existem seis modalidades lotéricas segundo a legislação própria: loteria federal, loterias de prognósticos numéricos, específico e esportivos, loteria instantânea exclusiva – Lotex, e apostas de quotas fixas. As duas últimas modalidades ainda não foram implantadas e encontram-se em processo de concessão no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI).

Consideramos, pois, que os produtos lotéricos que se pretende criar, bem como suas peculiaridades, devem estar no texto da Lei nº 13.756, de 2018, e não em uma lei autônoma.

O PL nº 1.561, de 2020, enquadra ambos os produtos na modalidade loteria de prognósticos numéricos, que inclui os produtos que mais arrecadam, como Mega-Sena, Lotofácil, Quina e Lotomania.

Devemos ressaltar que a destinação da arrecadação e dos valores não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de



SF/21536.38090-17

prescrição já estão definidos na Lei nº 13.756, de 2018. Aqui, faz-se mister explicar que essas destinações pela via da regulamentação da matéria, como pretende o art. 4º do PL, seria injurídica.

Para criarmos os dois produtos pretendidos, devemos excetuá-los da destinação ora prevista na lei e dar-lhes destinação exclusiva. Nesse sentido, observa-se que a recente Lei nº 14.183, de 2021, promoveu alterações no art. 30 da Lei nº 13.756, de 2018, modificando a dinâmica de destinação dos recursos para a modalidade da loteria de aposta de quota fixa.

A nova legislação passou a considerar a receita bruta da operação (GGR, sigla em inglês para *Gross Gaming Revenue*), ou seja, a arrecadação bruta menos a premiação paga aos apostadores – em vez da mera decomposição percentual da arrecadação bruta (*turnover*). Esse novo formato deve ser utilizado também para a “Loteria da Saúde” e para a “Loteria do Turismo”.

O total arrecadado será destinado primeiramente ao pagamento dos prêmios, do imposto de renda incidente e da parcela da seguridade social. Feito isso, o restante será destinado para o FNS, no caso da “Loteria da Saúde”, e para a Embratur, no caso da “Loteria do Turismo” (5%), e aos operadores das loterias (95%), para cobertura de despesas de custeio e manutenção.

Destaque-se que a alteração do destinatário dos recursos, no caso da Loteria do Turismo, tem por objetivo tornar mais eficaz sua aplicação nas demandas urgentes do setor, com a utilização da Embratur.

Também, é necessário excetuar os novos produtos criados da determinação dos §§ 1º e 2º do art. 21 da Lei nº 13.756, de 2018, que



SF/21536.38090-17

vinculam os percentuais de destinação que valem desde 1º de janeiro de 2019 ao ingresso dos recursos de arrecadação da Lotex na conta única do Tesouro Nacional. Relembramos que a Lotex ainda não foi implementada e, se mantivermos esses dois dispositivos válidos para as Loterias da Saúde e do Turismo, possivelmente não haverá arrecadação a ser destinada nos próximos meses.

Recentemente, por exemplo, a Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, definiu o percentual de 0,07% do total da destinação dos recursos das loterias de prognósticos numéricos ao Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos (CBCP), mas sem considerar o disposto nos referidos parágrafos do art. 21. Assim, a CBCP sevê inviabilizada de obter os recursos desde outubro desde o ano passado até que seja implementada a Lotex.

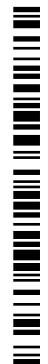
Também, o parágrafo único do art. 1º do PL, determina que a “Loteria do Turismo” é temporária até 31 de dezembro de 2021. Julgamos equivocada essa determinação, mesmo porque haverá investimentos de criação e publicidade para a divulgação do novo produto que não justificariam poucos meses de existência. Além disso, pode levar alguns meses até que a “Loteria do Turismo” seja autorizada, regulamentada e implementada. Mesmo com o prazo de até 30 dias a partir da publicação, para a autorização pelo Ministério da Economia, bem como a regulamentação com regras para sua autorização ou concessão para sua exploração, teríamos seis meses ou menos de arrecadação. Por tudo isso, é importante que a “Loteria do Turismo” seja, também, um produto permanente.

Ainda, dada a urgência da necessidade dos recursos nos campos beneficiados pela “Loteria da Saúde” e pela “Loteria do Turismo”, em função da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, entendemos que, nos



SF/21536.38090-17

mesmos moldes em que a Lei n.º 13.756, de 2018, (art. 29, § 2.º) concebeu para a modalidade lotérica de apostas de quota fixa, também a “Loteria da Saúde” e a “Loteria do Turismo” devem ter sua exploração desvinculada da Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam autorizadas e concedidas pelos respectivos Ministérios, com a regulamentação sendo realizada pelo Ministério da Economia.



SF/21536.38090-17

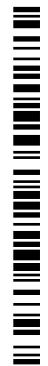
II.1 – Análise das Emendas

Foram as seguintes emendas apresentadas:

- A **Emenda nº 1**, do Senador Luiz do Carmo, pretende definir que, durante o Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, os recursos da “Loteria do Turismo”, destinados ao Fungetur, sejam utilizados exclusivamente em ações necessárias a mitigar os efeitos de contágio pela covid-19 e a combater avanços do coronavírus no setor turístico. Concordamos com a sugestão e a **acatamos no texto do Substitutivo**.
- A **Emenda nº 2**, da Senadora Eliziane Gama, amplia o prazo de temporariedade do produto lotérico “Loteria do Turismo” até 31 de dezembro de 2022. Como a tornamos permanente, entendemos que a emenda foi acatada parcialmente.
- A **Emenda nº 3**, da Senadora Rose de Freitas, pretende definir que, durante o Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção

humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, os recursos da “Loteria da Saúde”, destinados ao FNS, sejam utilizados prioritariamente para a aquisição de insumos, materiais e equipamentos para o tratamento da doença, bem como de vacinas anti-covid-19. Concordamos com a sugestão e a **acatamos no texto do Substitutivo.**

- A **Emenda nº 4**, do Senador Fernando Collor, visa a suprimir a temporariedade definida à “Loteria do Turismo”, prevista no parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.561, de 2020. A sugestão apresentada já se encontra em nosso Parecer e, portanto, **está acatada no texto do Substitutivo.**
- A **Emenda nº 5**, do Senador Eduardo Girão, pretende incluir no texto que o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e o Fundo Geral do Turismo (Fungetur) a fim de deem plena publicidade em seus sítios eletrônicos sobre a aplicação destes recursos obtidos com as loterias. A sugestão apresentada dá mais transparência sobre a utilização dos recursos obtidos e, portanto, **acatamos no texto do Substitutivo.**
- A **Emenda nº 6**, do Senador Jacques Wagner, pretende definir que a concessão de operações de crédito, prevista com a utilização dos recursos da “Loteria do Turismo” de que trata este artigo terá percentual mínimo destinado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,



SF/21536.38090-17

conforme regulamento. Concordamos com a sugestão apresentada e **acatamos no texto do Substitutivo.**

- A **Emenda nº 7**, do Senador Humberto Costa, visa a definir os recursos a serem repassados ao FNS serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal. A sugestão apresentada é de extrema importância para que os recursos possam apenas compor fonte para aplicação mínima dos gastos de saúde, sem implicar acréscimos efetivos de gastos de saúde e, por isso, **acatamos no texto do Substitutivo.**
- A **Emenda nº 8**, do Senador Wellington Fagundes, pretende dirigir os valores não reclamados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) para fomento da Cultura. Apesar de meritória, a sugestão **não é acatada** porque acreditamos que os recursos devam ser destinados por inteiro ao Fungetur, pela grave situação por que passa o setor turístico na pandemia.
- A **Emenda nº 9**, do Senador Izalci Lucas, amplia o prazo de temporariedade do produto lotérico “Loteria do Turismo” até 31 de dezembro de 2024. Como acreditamos que o mais correto seja torná-lo permanente, entendemos que a emenda foi acatada parcialmente.
- A **Emenda nº 10**, da Senadora Mara Gabrilli, que pretende destinar parte dos recursos destinados ao FNS, após o encerramento da Espin, sejam destinados às ações de habilitação e reabilitação das pessoas com sequelas pós-covid-19, ao Programa Nacional de Imunização (PNI), e à implementação e ao fortalecimento de



SF/21536.38090-17

plataforma tecnológica para o desenvolvimento e produção de vacinas e insumos, na forma de regulamento. Como pretendemos que esse valor destinado ao FNS seja utilizado, desde a implementação da “Loteria da Saúde” em ações de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos da pandemia da covid-19, com prioridade para a aquisição de insumos, materiais e equipamentos para o tratamento da doença, bem como de vacinas anti-covid-19, consideramos que **é acatada no texto do Substitutivo.**

- A **Emenda nº 11**, do Senador Jacques Wagner, no mesmo sentido da Emenda nº 2, acima analisada. Como acreditamos que o mais correto seja torná-lo permanente, entendemos que a emenda foi acatada parcialmente.
- A **Emenda nº 12**, do Senador Carlos Viana, no mesmo sentido da Emenda nº 4, acima analisada. A sugestão apresentada já se encontra em nosso Parecer e, portanto, **está acatada no texto do Substitutivo.**
- A **Emenda nº 13**, do Senador Veneziano Vital do Rego, amplia o prazo de temporariedade do produto lotérico “Loteria do Turismo” até 31 de dezembro de 2023. Como acreditamos que o mais correto seja torná-lo permanente, entendemos que a emenda foi acatada parcialmente.
- A **Emenda nº 14**, do Senador Veneziano Vital do Rego, especifica que o regulamento da “Loteria da Saúde” deve privilegiar as micro e pequenas empresas no acesso às operações de crédito. Concordamos com a sugestão apresentada e **acatamos no texto do Substitutivo.**



SF/21536.38090-17

III – VOTO

Diante do exposto acima, opinamos pela rejeição da emenda nº 8 e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.561, de 2020, e das emendas nos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, **na forma do Substitutivo a seguir:**

EMENDA N° , DE 2021 – PLEN (SUBSTITUTIVO)

(Ao PL nº 1.561, de 2020)

PROJETO DE LEI N° 1.561, DE 2020

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para autorizar o Poder Executivo a instituir os produtos lotéricos “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir os produtos lotéricos denominados “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”, na modalidade de loteria de prognósticos numéricos, com destinação específica do produto de suas arrecadações voltadas ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), respectivamente.

Art. 2º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.**

§ 1º

I -

II - loteria de prognósticos numéricos: loteria em que o apostador tenta prever quais serão os números sorteados no concurso, tendo, entre outros, dois produtos lotéricos com arrecadação destinada à Fundo Nacional da Saúde (FNS) e a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur),

SF/21536.38090-17

respectivamente denominados “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”;

.....
 § 2º Os valores dos prêmios relativos às modalidades lotéricas a que se referem os incisos I a IV do § 1º deste artigo, à exceção da “Loteria da Saúde” e da “Loteria do Turismo”, não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição, serão revertidos ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo federal.

§ 3º

.....
 § 3º-A. Os valores dos prêmios relativos aos produtos lotéricos “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”, a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, não reclamados pelos apostadores contemplados no prazo de prescrição, serão revertidos ao Fundo Nacional da Saúde (FNS) e a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), respectivamente.

.....” (NR)

“**Art. 16.** O produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, à exceção dos produtos lotéricos “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”, a que se refere o inciso II do § 1º do art. 14 desta Lei, será destinado da seguinte forma:

.....
 § 3º O produto da arrecadação dos produtos lotéricos “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”, a que se refere o inciso II do § 1º do art. 14 desta Lei, será destinado:

I – ao pagamento de prêmios e do imposto de renda incidente sobre a premiação;

II - ao pagamento de contribuição para a seguridade social incidente sobre o produto da arrecadação à alíquota de 0,10% (dez centésimos por cento);

§3º-A O saldo da diferença entre o produto da arrecadação e as importâncias de que tratam os incisos I e II, do §3.º deste artigo será destinado da seguinte forma:

I – 5% (cinco por cento) para:

a) o Fundo Nacional da Saúde (FNS), no caso da “Loteria da Saúde”, que serão utilizados, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, exclusivamente em ações de prevenção, contenção, combate e mitigação dos efeitos da pandemia da covid-19, com prioridade para a aquisição de insumos,

SF/21536.38090-17

materiais e equipamentos para o tratamento da doença, bem como de vacinas anti-covid-19; e

b) a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), no caso da “Loteria do Turismo”, que serão utilizados:

1. enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus SARS-CoV-2, declarada ou reconhecida em ato do Poder Executivo, exclusivamente ações necessárias a mitigar os efeitos de contágio pela covid-19 e a combater avanços do coronavírus no setor turístico; e

2. posteriormente, para a concessão de operações de crédito ao setor de turismo que tenham por fim amenizar ou reverter os impactos econômicos causados pela pandemia da covid-19, com percentual mínimo destinado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme regulamento.

§ 4º Em relação à utilização dos recursos recebidos, conforme o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso IV do § 3º deste artigo, o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur), darão plena publicidade em seus sítios eletrônicos sobre a aplicação dos recursos obtidos, respectivamente, com os produtos lotéricos “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”, a que se refere o inciso II do § 1º do art. 14 desta Lei.

§ 5º Os recursos recebidos pelo FNS, conforme o disposto na alínea *a* do inciso IV do § 3º deste artigo, serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.” (NR)

“Art. 21.

.....
 § 2º-A. O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica aos produtos lotéricos “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”, a que se refere o inciso II do § 1º do art. 14 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º O Ministério da Economia autorizará a criação dos produtos lotéricos “Loteria da Saúde” e “Loteria do Turismo”, a que se refere o inciso II do § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando regras para a autorização ou concessão de sua exploração pelo Ministério da Saúde, no caso da “Loteria da Saúde”, ou pelo Ministério do Turismo, no caso da “Loteria do Turismo”, com possibilidade de serem comercializadas em quaisquer canais de distribuição comercial, físicos e em meios virtuais.

SF/21536.38090-17

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

SF/21536.38090-17